



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Processo: Nº 1411/2019
Cód. Verificador: HQ41

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 760 - SERRANA ENGENHARIA LTDA.
CPF/CNPJ: 83.073.536/0001-64
Endereço: RUA OTTOKAR DOERFFEL, nº 841 **CEP:** 89.203-000
Cidade: Joinville **Estado:** SC
Bairro: ATIRADORES
Fone Res.: (047) 34380036 **Fone Cel.:** 47 98813 2853
E-mail: serrana@serranaengenharia.com.br
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 05/02/2019 16:23
Previsão: 20/02/2019

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.


SERRANA ENGENHARIA LTDA.

Requerente



Recebido


IRENE FRANCO DA SILVA BARBOSA DOS
SANTOS
Funcionário(a)

MUNICÍPIO DE ITAPOÁ
Secretaria de Administração

06/02/19
Karina

13:29



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1411/2019
Requerente: SERRANA ENGENHARIA LTDA.
Assunto: LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: RECURSOS

Origem:

Usuário:	IRENE FRANCO DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS
Repartição:	Protocolo Geral
Responsável:	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Data/Hora:	05/02/2019 16:23
Observação:	CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.
Ass:	_____

Destino:

Repartição:	LICITACOES E CONTRATOS
Responsável:	
Data/Hora:	05/02/2019 16:23
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ/SC
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
EXMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
Edital de Concorrência Pública nº 03/2018

83 073 536/0001-64

SERRANA ENGENHARIA LTDA.

RUA OTTOKAR DOERFFEL, 841
ATIRADORES - CEP 89203-001

JOINVILLE - SANTA CATARINA

SERRANA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 83.073.536/0001-64, com sede à Rua Ottokar Doerffel, 841, na cidade de Joinville(SC), participante da licitação na modalidade Concorrência Pública promovida por esta Prefeitura Municipal, através do Edital de Concorrência nº 03/2018, aqui representada por seu procurador abaixo assinado, serve-se deste instrumento para, no prazo legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista a habilitação das empresas **SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.**, **ELETR COMERCIAL ENERGILUZ LTDA.**, e **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRECIDADE EIRELI** conforme Ata de sessão pública para abertura de envelope de habilitação, publicada no dia 28 de Janeiro de 2019 pela Comissão de Licitação, com abertura de prazo para interposição de recursos em conformidade com a Lei 8.666/93, artigo 109, I. Para tanto, requer o recebimento das razões para apreciação e correspondente inabilitação das empresas supracitadas, pelos fatos e fundamentos abaixo:

I – DA REALIDADE DOS FATOS

O Edital de Concorrência Pública nº 03/2018 tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para promover a gestão da iluminação pública do Município de Itapoá, contemplando manutenção de rotina e emergencial, fornecimento de software de gestão, implantação de tele atendimento, levantamento de informações para formação de cadastro georreferenciado, projetos, ampliações, modernização do sistema, extensão de rede e iluminação temática e tele monitoramento de luminárias, e eventuais prorrogações amparadas na legislação, conforme especificações contidas neste projeto e demais documentos anexos.

Inicialmente, ressaltamos que o instrumento convocatório é claro ao prever a data da entrega dos envelopes:

"2. DATA E HORÁRIO DE RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES:

Dia: 28/01/2019 – Recebimento dos envelopes no Setor de Licitações do Município impreterivelmente até às 13h:30min.

Dia: 28/01/2019 – Sessão Pública para abertura de envelopes protocolados à Concorrência 03/2018, às 14h:00min.

2.1 O Município não se responsabilizará por atraso na entrega de envelopes, sendo inabilitadas de pronto as empresas que perderem o horário de protocolo.

(...)

6. DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES

6.1. Os envelopes contendo os documentos de habilitação e a proposta de preço, deverão ser entregues na data e horário mencionados no Campo 2."

Assim, na data de 28 de janeiro de 2019, foi realizada a primeira sessão pública na sede da Prefeitura Municipal de Itapoá/SC, com a finalidade de proceder o recebimento e a abertura dos envelopes conforme ATA DE SESSÃO PÚBLICA PARA ABERTURA DE ENVELOPE DE HABILITAÇÃO para análise da documentação, vejamos:

"(...)

No dia e hora supramencionados, na sede da Prefeitura Municipal, reuniram-se os Membros da Comissão Permanente de Licitação, conforme Decreto Municipal nº 3755/2018. Observando que a Licitação foi publicada em Diário Oficial dos Municípios, Site Oficial do Município e mural público municipal, no dia 21/12/2018 a fim de ampla divulgação. Exatamente às 13h30min encerram os prazos para protocolo de envelopes. Protocolaram envelopes as empresas:

Data	Prot.	Horário	Empresa	CNPJ/MF
28/01/2019	10	13h:00m	SERRANA ENGENHARIA LTDA.	83.073.536/0001-64
28/01/2019	11	13h:02m	ELETRO COMERCIAL ENERGELUZ LTDA	09.008.659/0001-69
28/01/2019	12	13h:15m	ENGELUZ IUMINAÇÃO E ELETRECIDADE EIRELI	85.489.078/0001-74
28/01/2019	13	13h:17m	SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.	24.416.572/0001-14

*Iniciada a sessão, a vice-presidente da comissão de licitação informou que não será permitido o uso de celulares. Na sequência, os membros da CPL e demais presentes rubricaram os envelopes de habilitação e proposta, os quais encontravam-se devidamente lacrados. Na sequência iniciou-se a fase de credenciamento dos representantes presentes, neste instante foi solicitado pela empresa ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA. a consulta a Junta Comercial a autenticidade da Ata do Contrato Social da Empresa SERRANA ENGENHARIA LTDA, após consulta foi achado conforme e juntado aos autos. Em seguida foram abertos os envelopes de habilitação das empresas licitantes, analisados todos os documentos e rubricados por todos os membros da CPL, onde foi constatado que as empresas estavam de acordo com o edital, e, portanto consideradas HABILITADAS. Cientes s licitantes do resultado supra, as empresas SERRANA ENGENHARIA LTDA, ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA e SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA manifestaram interesse de interpor recurso no qual, arguirão suas razões em suas peças. **Ficam os mesmos notificados e aberto o prazo do direito de recurso previsto na Lei 8.666/93 e alterações posteriores até o dia 05/02/2019.** A sessão foi suspensa pelo prazo necessário à lavratura da presente Ata. Reaberta a sessão, procedeu-se a leitura da mesma, que foi achada conforme. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada por todos os presentes, às 17h:30min."*

Contudo, a Recorrente realmente apresentou a documentação de acordo com o solicitado no Edital de Concorrência nº 03/2018, atendendo a todos os requisitos de admissibilidade. Logo, com relação aos documentos de habilitação das empresas **SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA., e ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRECIDADE EIRELI**, as mesmas deixaram de atender exigências do Instrumento Convocatório.

No entanto, a Comissão de Licitação equivocadamente decidiu pela habilitação de todas as empresas participantes, mesmo não tendo estas, apresentado toda documentação exigida no edital.

II - DA DOCUMENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO

II. 1 DA EMPRESA SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

1 – Quanto aos Itens 7.6.4.2 e 7.6.4.5:

"7.6.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, comprovando que a empresa proponente já executou ou está executando serviços de complexidade equivalente ou superior com o objeto da licitação, que atenda as quantidades mínimas descritas a seguir:

(...)

3 – Projeto eletromecânico e construção de rede de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, com ligação na rede energizada e desenergizada;

(...)

5 – Direção ou coordenação e supervisão de operação de sistema de tele monitoramento de luminárias com disponibilização de informações on line: 400 pontos.

7.6.4.5. Comprovação técnica profissional, em nome do profissional, através de Atestado de Capacidade Técnica acompanhados de suas respectivas CAT – Certidões de Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, comprovando a execução de serviços semelhantes em características, com acervo técnico por execução, direção ou supervisão dos serviços, sem a exigência de quantidades mínimas ao objeto deste edital de forma continuada, conforme segue:

(...)

3 – Projeto eletromecânico e construção de rede de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, com ligação na rede energizada e desenergizada;

(...)

5 – Direção ou coordenação e supervisão de operação de sistema de tele monitoramento de luminárias com disponibilização de informações online: 400 pontos."

Contudo, no momento da entrega da documentação junto a Comissão de Licitação a empresa SAMAR deixou de comprovar sua capacidade técnica quando NÃO apresentou atestado de capacidade técnica operacional e profissional referente à construção de rede de distribuição energizada (Linha Viva).

Também podemos constatar nos documentos apresentados na sessão que não foram apresentados pela empresa SAMAR atestados de capacidade técnica que comprovassem a "*Direção ou coordenação e supervisão de **operação de sistema de tele monitoramento de luminárias com disponibilização de informações online***", não atendendo assim, de forma satisfatória a integralidade da exigência constante na alínea "5" dos itens supracitados.

Ora, os documentos acostados nas páginas 938 a 943 (Atestado de Capacidade Técnica da PUPO ENGENHARIA LTDA.- ME e CAT 2971/2018) comprovam tão somente experiência anterior na instalação de luminárias LED com driver para tele gestão, ou seja, o atestado de qualificação técnica apresentado comprova que a empresa licitante já instalou, mas não que operou o sistema, conforme a exigência edilícia.

Logo, quando o Edital exige referida documentação no tocante à demonstração de qualificação técnica suficiente para honrar a execução do objeto da licitação, é porque as mesmas são indispensáveis, devendo todos os documentos dispostos ser apresentados.

Desta feita, deve sempre a autoridade administrativa avaliar com precisão os documentos referentes à capacidade técnica de quem pretende executar o objeto da licitação, pois, exigir a comprovação da capacidade técnica do licitante constitui um dever do administrador, não se trata de faculdade ou de opção administrativa, e a empresa SAMAR, deixou de comprovar a sua qualificação neste item.

Também a própria Lei nº 8.666/93 assim dispõe sobre a habilitação dos licitantes, vejamos:

"Art. 27 – Para a habilitação dos licitantes exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I – habilitação jurídica

II – qualificação técnica

III – qualificação econômico-financeira

IV – regularidade fiscal e trabalhista

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”
Grifos nossos.*

Ainda o art.30 da Lei 8.666/93 dispõe sobre a necessidade de capacidade técnica para a execução do objeto da licitação quando o mesmo for de relevância, sendo, portanto, necessário a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, pois a empresa licitante precisa comprovar que trabalha com rede energizada e que operou o sistema de tele monitoramento de luminárias, o que a mesma não conseguiu.

Ora, a Habilitação é uma das etapas mais importantes para participação nos processos de licitações, sendo esta fase fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, pois do contrário, se não satisfizer as exigências necessárias como apresentação de documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93 e no instrumento convocatório, o licitante não será declarado habilitado.

Desta feita, deve a autoridade administrativa avaliar com precisão os documentos referentes à capacidade técnica de quem pretende executar o objeto da licitação, sem frustrar o caráter competitivo do certame, sendo um dever do administrador, não se tratando de faculdade ou de opção administrativa.

Portanto, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, às condições edilícias, aos princípios gerais do direito e a lei, particularmente a lei 8666/93, que regula as licitações e contratos administrativos.

Importante destacar o que consta no próprio Edital em relação ao julgamento da fase de habilitação:

“10. DOS CRITÉRIOS PARA FINS DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS:

10.1. A Comissão inabilitará a licitante proponente que deixar de atender quaisquer informações solicitadas no Edital;

10.2. A Comissão desclassificará as propostas que:

10.2.1. Não atenderem as exigências do Edital;”

Assim, a análise fundada na razoabilidade e na proporcionalidade leva a concluir, primeiramente, que toda e qualquer exigência voltada a esta aferição guarda relação direta com o objeto da futura contratação.

Portanto, a empresa deixou de atender disposição edilícia quando deixou de apresentar documentos em consonância com o Edital, quanto à comprovação de sua capacidade técnica, e sendo assim, não há como aceitar a habilitação da Licitante SAMAR.

2 – Quanto ao Item 7.6.5.7:

Importante ainda destacar o que dispõe o Edital no item 7.6.5.7, vejamos:

"7.6.5.7. Declaração formal de disponibilidade de máquinas equipamentos (Anexo IX), sob as penas da Lei, que os equipamentos atendem o mínimo exigido, com apresentação de relação nominal, individualizando modelo, marca, anos de fabricação, capacidade, se próprio ou alugado, contendo a indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, nos termos do artigo 30, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93."

Podemos constatar que a SAMAR não declarou disponibilidade de caminhão MUNCK com capacidade mínima de 16 toneladas, em consonância com o item 6.2 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, bem como do caminhão com cesto aéreo isolado para trabalhar na linha viva, conforme exigência do item 6.3, Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA QUE é parte integrante do edital.

Assim está disposto no Termo de Referência:

6.2. EQUIPE DE CONSTRUÇÃO DE REDE

(...)

Um (1) caminhão equipado com guindaste veicular adaptável para uso de cesto aéreo e para implantação de postes com capacidade de Carga Mínimo 16.000 kgm e alcance mínimo de 18 metros com ponteira para trado de cavas para postes, com válvulas de segurança, carroceria para materiais, de acordo com as normas de segurança e do DETRAN, com no máximo 5 anos de uso, adequado a Norma Regulamentadora 12 (NR 12) e com câmeras de monitoramento em tempo real.

6.3. EQUIPE DE LINHA VIVA

(...)

Um (1) caminhão cabine dupla ou sobre cabine (aprovação pelo DETRAN), dotado de cesto aéreo isolado para no mínimo 46 Kv, altura de trabalho de 14 metros, dois cestos e braço articulado, categoria C conforme norma ANSI A 92.2-1990 e carroceria com dimensões para acomodação de materiais, equipamentos e ferramentas, com máximo 10 anos de uso."

Importante novamente destacar o que dispõe o próprio Edital em relação ao julgamento da fase de habilitação:

"10. DOS CRITÉRIOS PARA FINS DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS:

*10.1. **A Comissão inabilitará a licitante proponente que deixar de atender quaisquer informações solicitadas no Edital;**" Grifos nossos.*

Na sequência, a própria a Lei nº 8.666/93 no art. 30 estabelece como requisito para a habilitação a documentação relativa qualificação técnica, determinando expressamente que as empresas licitantes devem demonstrar que são capazes de executar o objeto licitado, vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

***§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia."** Grifos nossos.*

Logo, na Declaração de Disponibilidade de Bens (pág. 1038) apresentada pela licitante SAMAR não foram atendidas as exigências edilícias, bem como da própria Lei de Licitações, estando desconformidade com o Instrumento e com os preceitos legais.

II. 2 DA EMPRESA ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA.

1 – Quanto ao Item 7.6.4.2:

Importante transcrever novamente o que dispõe o item 7.6.4.2 do Edital:

"7.6.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, comprovando que a empresa proponente já executou ou está executando serviços de complexidade equivalente ou superior com o objeto da licitação, que atenda as quantidades mínimas descritas a seguir:

(...)

*5 – Direção ou coordenação e supervisão de operação de sistema de tele monitoramento de luminárias **com disponibilização de informações on line:** 400 pontos." Grifos nossos.*

Contudo, analisando Atestado de Biguaçu e a CAT 252019101179 (págs. 1177 a 1179) apresentado pela ENERGILUZ para comprovação de capacidade técnica podemos observar que faltou a demonstração de **disponibilização de informações online** conforme a alínea "5" do item supracitado.

Ora, é claro no edital que a empresa licitante necessita de indicação no Atestado de capacidade técnica que já executou serviços referentes ao objeto, sendo necessário o detalhamento no atestado de itens inerentes aos serviços solicitados, para que não seja necessária uma compreensão técnica mais avançada de quem está analisando a documentação, e para que a empresa comprove sem pairar nenhuma dúvida que atende as especificações técnicas do edital.

A própria doutrina dispõe sobre a diferença entre condições gerais e específicas como nos ensina Marçal Justen Filho em "COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – SÃO PAULO: Dialética, 2001, p. 181", vejamos:

"São gerais aquelas exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta. Inexiste liberdade para a Administração Pública determinar a extensão e conteúdo dessas exigências em caso concreto. São específicas aquelas fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendem formular propostas.

A discricionariedade na fixação de condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado."

Assim a comprovação de experiência anterior na execução de serviços referentes ao objeto, integra conceito cuja validade a lei, a doutrina e a jurisprudência reconhecem na definição que seja qualificação técnica.

Resultam tais exigências a comprovação efetiva de condições práticas de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado, o que envolve questões específicas, que possibilitam alguma margem de discricionariedade para a Administração.

Conforme Marçal Justen Filho, o princípio norteador é o seguinte, "quem já enfrentou e venceu desafios de natureza presume-se como mais qualificado para voltar a fazê-lo no futuro."

A jurisprudência do Tribunal de Contas também já se manifestou nesse sentido, vejamos:

"A doutrina e também a jurisprudência desta Casa reconhecem que a capacidade técnico profissional corresponde ao desempenho de atividade empresarial que conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da licitante, envolvendo, ainda o dizer de Marçal Justen Filho "a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para contratação almejada pela Administração Pública.

...

A propósito, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93), Marçal Justen Filho sustenta que o "dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas de participação, ponderando que ele não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilitando exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas".

(TC- 033.772/2011-8 – Plenário).

Diante ao exposto, não há como se afastar da exigência edilícia no que se refere à comprovação de Qualificação Técnica da licitante, visto que a empresa ENERGILUZ, apresentou um Atestado de Capacidade Técnica que não comprova sua experiência anterior em serviços de características ao objeto licitado.

Desse modo, na medida em que a comissão de licitação abre exceção e habilita uma licitante que não cumpriu a totalidade dos requisitos de qualificação, fica totalmente prejudicada a vinculação ao instrumento convocatório.

2 – Quanto ao Item 7.6.5.7:

Assim dispõe o Edital nos documentos complementares:

"7.6.5.7. Declaração formal de disponibilidade de máquinas equipamentos (Anexo IX), sob as penas da Lei, que os equipamentos atendem o mínimo exigido, com apresentação de relação nominal, individualizando modelo, marca, anos de fabricação, capacidade, se próprio ou alugado, contendo a indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, nos termos do artigo 30, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93."

Analisando os documentos apresentados pela ENERGILUZ, Declaração de disponibilidade de máquinas e equipamentos (pág.1317) podemos observar que faltou a empresa declarar a disponibilidade do caminhão equipado com cesto aéreo isolado para trabalhar na linha viva, conforme exigência do item 6.3 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, que assim dispõe:

"6.3. EQUIPE DE LINHA VIVA

(...)

Um (1) caminhão cabine dupla ou sobre cabine (aprovação pelo DETRAN), dotado de cesto aéreo isolado para no mínimo 46 Kv, altura de trabalho de 14 metros, dois cestos e braço articulado, categoria C conforme norma ANSI A 92.2-1990 e carroceria com dimensões para acomodação de materiais, equipamentos e ferramentas, com máximo 10 anos de uso."

Ora, o §6º do artigo 30 da lei 8.666/93 é claro ao estipular que as exigências mínimas para execução dos serviços serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade, vedada apenas às exigências de propriedade, vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o

cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

Vejamos as notas técnicas emitidas pela Zênite, maior consultoria de licitações e contratos do Brasil, acerca do assunto:

*Contratação pública – Planejamento – Habilitação – Capacidade técnica – Indicação de instalações, equipamentos e pessoal – Exigência. **O § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 dispõe que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.** Quando justificável em função do objeto do futuro contrato, poderá a Administração exigir que o licitante se responsabilize pelo aparato necessário ao cumprimento do encargo. **Logo, por ocasião da habilitação, o licitante está obrigado, se exigido no edital, a apresentar relação de pessoal e de equipamentos que disporá para a realização do objeto, bem como se comprometer pela sua futura disponibilidade.** Nesse sentido, note-se que a efetiva disponibilidade deverá ocorrer apenas por ocasião da execução do contrato, ou seja, não pode a Administração condicionar a habilitação à efetiva demonstração de disponibilidade do pessoal e dos equipamentos no momento da habilitação, pois isso é ilegal. É absolutamente impertinente e ilegal a exigência de que o licitante comprove ser proprietário do aparelhamento, visto que, para a Administração, interessará apenas o fato de ele dispor desses equipamentos para a execução do objeto da licitação, razão pela qual há vedação da exigência de propriedade e localização prévia no § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Ainda que a Lei não vedasse tal exigência, a ilegalidade de tal condicionante decorreria do art. 37, inc. XXI, da Constituição, que dispõe claramente que somente poderão ser realizadas exigências de qualificação técnica que sejam pertinentes e compatíveis com o cumprimento das obrigações assumidas. Portanto, é possível concluir que a Administração somente poderá exigir a declaração formal dos licitantes de que disporão do aparato necessário ao cumprimento do objeto no momento da execução das obras e/ou dos serviços, bem como a relação explícita do que compõe tal aparato, ficando vedada a exigência de demonstração prévia de posse, propriedade e localização. (Orientação formulada em discussões realizadas pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento.)*

*Contratação pública – Licitação – Habilitação – Capacidade técnica – Instalações, equipamentos, máquinas e pessoal técnico especializado – Disponibilidade efetiva – Obrigação pré-contratual **A efetiva comprovação de disponibilidade das instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, necessários para a execução de determinados objetos, possui natureza jurídica de obrigação pré-contratual, a ser cumprida durante a execução do ajuste. Ela é a consequência lógica da entrega da declaração de disponibilidade dos meios, efetuada pelo particular na fase de habilitação do certame,** e possui natureza de obrigação pré-contratual porque surge para ele antes da formação do próprio contrato, a partir da incidência do princípio da boa-fé objetiva sobre as tratativas exercidas por ele e pela Administração*

quando da fase de habilitação do certame. (Nota elaborada por Pedro Henrique Braz De Vita, integrante da Equipe Técnica Zênite.)” Grifos nossos.

Desta feita, a ENERGIUZ não apresentou a declaração formal prevista no item 7.6.5.7 em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência descumprindo exigência expressamente prevista no Edital, sendo medida obrigatória a sua inabilitação.

II. 3 DA EMPRESA ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRECIDADE EIRELI

1 – Quanto ao Item 7.6.4.2 E 7.6.4.5:

Ora, o edital exige a comprovação de execução de serviços referentes ao objeto licitado. E o atestado apresentado pela empresa ENGELUZ não condiz com tal objeto.

Nesse ponto a licitante não demonstrou para fins de comprovação técnica no Atestado de Capacidade Técnica apresentado a execução anterior de “Direção ou coordenação e supervisão de operação de sistema de tele monitoramento de luminária online”, conforme umas das exigências da alínea “5” do item supracitado.

Logo, a experiência anterior, ou melhor, dizendo, a capacidade técnica da Licitante é demonstrada através de Atestados de Capacidade Técnica, que comprove ter o Licitante executado o objeto licitado, equivalente aquele requerido pelo Edital, para que não restam dúvidas da capacidade técnica desta Licitante, o que não foi apresentado pela ENGELUZ.

Destarte, estando inserido no Edital que o atestado técnico precisa conter serviços dessa natureza, está por óbvio, a presunção de utilização dos meios necessários para o cumprimento do objeto do certame.

Ora, quanto à capacidade técnica profissional, contemplada no item 7.6.4.5 também não foi apresentado pela empresa ENGELUZ, CAT em nome do profissional para execução de “Direção ou coordenação e supervisão de operação de sistema de tele monitoramento de luminária online”.

Sendo assim, não é possível a habilitação da referida empresa no certame, visto que descumpriu exigência edilícia e deixou de atender os próprios preceitos da

Lei 8.666/93 que dispõe no seu art. 27 e 30, como já vimos acima a necessidade comprovação de qualificação técnica pelas licitantes.

2- Quanto ao item 7.6.4.8

Outro ponto que merece destaque é o descumprimento do item 7.6.4.8 do Edital pela empresa ENGELUZ, vejamos o que dispõe o Edital:

"7.6.4.8. DECLARAÇÃO de conhecimento do objeto ou ATESTADO DE VISITA TÉCNICA nos seguintes termos:

a) Declaração de Conhecimento do Objeto afirmando o licitante através de seus responsável técnico, que conhece o local dos serviços do objeto, está ciente de suas condições e nada tem a reivindicar; ou"

No entanto, a Declaração (pág. 1575) apresentada pela empresa ENGELUZ não foi assinada pelo responsável técnico como exige o instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas da União assim dispõe:

"Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.

(...)

Em concorrência, tomada de preços e convite, a inabilitação do licitante importa preclusão do direito de participar da fase subsequente, ou seja, de continuar participando da licitação. Em pregão, o detentor de proposta desclassificada fica impedido de participar da fase de lances e de prosseguir no certame. (Manual sobre Licitações e Contratos / TCU. p. 469)."

Ora, o Edital em questão exigia que a Declaração fosse apresentada com assinatura do responsável técnico, conforme expressamente se depreende do seu item 7.6.4.8. Assim sendo, a Declaração da empresa não é adequada, pois não apresenta assinatura que comprova sua validade.

3 – Quanto ao Item 7.6.5.7:

Conforme já mencionado no item supracitado e as observações constantes no Anexo I- Termo de Referencia do Edital, para fins de habilitação as empresas deverão juntar "Declaração formal de disponibilidade de máquinas e equipamentos" para

execução do objeto licitado, declarando que estes estarão disponíveis e perfeitas condições de uso quando da contratação.

Contudo, a empresa ENGELUZ deixou de apresentar informações referentes aos veículos em consonância com o exigido no Termo de Referência, como a idade dos veículos, que em razão de Manutenção, Eficientização, Modernização, Ampliação e Cadastramento De Iluminação Pública, necessariamente só poderiam ter no máximo 5 (cinco) anos de uso.

Logo, observando a relação de veículos, Declaração de págs. 1581 à 1588, apresentada pela ENGELUZ, os veículos declarados não atenderam essa exigência, uma vez que já possuem mais tempo de uso do que o permitido no Termo de Referência, devendo desta forma ser inabilitada do certame, por descumprimento de exigência edilícia.

III - DO DIREITO

Primeiramente é necessário trazer à tona os princípios basilares do Processo Licitatório:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (...)"*

Sabe-se que o Direito Administrativo é ciência que regula as relações entre o ente público e privado e, desta forma, é caracterizado pela supremacia e indisponibilidade do interesse público, com normas e princípios próprios que aliados à eficiência e à razoabilidade são capazes de garantir resultados positivos para o Estado e, conseqüentemente, para a população, que é a maior beneficiada.

Portanto, tem-se presente a quebra de princípios que regem a Administração Pública, principalmente o da isonomia, pois, a partir do momento em que a Comissão de Licitação habilita empresas, que não apresentaram toda documentação referente

à habilitação, acaba por agir sem razoabilidade ante os requisitos constantes do Edital e o objeto da concorrência.

Ademais, a defesa do interesse público deve estar presente em todos os atos decisórios desta Comissão de Licitação e diretamente ligado à observância das disposições literais do ato convocatório.

Neste sentido tem-se o ensinamento de Diógenes Gasparini:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital, carta-convite), previsto no art. 3º do Estatuto Federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite. TFR (RDA, 157:178 – Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo – 7 ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2002. p. 400/403.

(...) E ainda:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento." (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª Edição. Editora Saraiva. 2008. P. 487)".

Ainda, reza o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato", daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital." (Curso de Direito Administrativo. 29ª Edição. Malheiros. 2012, p. 594-5).

Ora, a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições edilícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como dispõe o artigo abaixo, vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

*"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativo. A lei defini as condições de atuação dos agentes administrativos estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais e subjetivas. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. A liberdade de escolha da Administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação . Uma vez exercida essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer a licitação. Assim, a Administração tem liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. **Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação a lei. Por isso, já se decidiu ser imperiosa a observância estrita dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração.***

(RJTJESP 103/157 – Justen Filho. Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8 ed., São Paulo: Dialética, 2000, pg. 65."

A própria jurisprudência se manifesta nesse sentido, vejamos:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do Edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª Ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, p. 417/420). ***A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."*** (AC 200232000009391).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE E SUSPENSÃO DO CERTAME. DESCABIMENTO. CAPACIDADE TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. A ausência de demonstração da capacitação técnica- operacional da empresa para serviços de limpeza e conservação nas Agências e Postos do Banrisul, não havendo como se verificar pelo atestado apresentado o serviço satisfatório da empresa,

*tratando-se de contrato em andamento, iniciado há cinco meses, impede a concessão da liminar para determinar a habilitação da impetrante no certame e suspensão da concorrência, uma vez que ausentes os requisitos legais para o deferimento do pedido. **Deve ser considerado que a exigência de capacitação técnica visa assegurar ao licitador que a empresa que venceu a licitação tenha condições técnicas de cumprir o contrato de acordo com objeto e no prazo sinalado, sob pena de óbvios reflexos e graves prejuízos ao erário, que devem ser considerados, sopesando-se o valor a menor orçado pela licitante vencedora e o risco da contratação inadequada.** Precedentes do TJRS. Ademais, os pedidos de habilitação e suspensão restam prejudicados, uma vez ultrapassada a data agendada para o certame, importando na perda do objeto recursal Agravo de instrumento com seguimento negado. (Agravo de Instrumento Nº 70053877825, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 02/04/2013)*

Ora, não cabe à Comissão outra decisão senão a de inabilitar as empresas SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA., e ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRECIDADE EIRELI, sob pena de estar ferindo o disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 27 da mesma lei, quanto à exigência de documentação habilitação, quando regula em que condições se dariam a participação dos interessados.

Desta forma, não se pode permitir a flexibilização do Edital. Tal exceção concederia vantagem as licitantes que não atenderam as exigências edilícias, afrontando o princípio da isonomia, preceito fundamental da Licitação previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, XXI.

Cabe ressaltar, ademais, que a vinculação ao edital é formalidade que se justifica por dar segurança ao processo licitatório, de modo a garantir a isonomia entre os participantes, que devem atender rigorosamente as disposições ali contidas, sem que uns sejam beneficiados em detrimento de outros, garantindo, desse modo, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, vitais para o atendimento do interesse público (art. 37, caput, da CF/88).

Sendo assim, se no dia da sessão de habilitação não foi entregue pelas empresas SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA., e ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRECIDADE EIRELI documentação referente à capacitação técnica em conformidade com as exigências especificadas, não pode a Comissão de Licitação, habilitá-las no certame.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja acolhido o presente Recurso Administrativo com a declaração de inabilitação das empresas SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA., e ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRECIDADE EIRELI, referente ao Edital de Concorrência nº 03/2018.

Nestes Termos
Pede deferimento.

Joinville, 05 de fevereiro de 2019.



SERRANA ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 83.073.536/0001-64

CARLOS EDUARDO DUARTE

PROCURADOR

CPF: 044.019.769-40

RG nº 4.947.346-8